



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.273-C, DE 2018 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 4823/19, 6096/19 e 4512/21, apensados (relator: DEP. DANIEL COELHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 4.823/19, 6.096/19 e 4.512/21, apensados (relator: DEP. MARCO BERTAIOLLI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 4.823/19, 6.096/19 e 4.512/21, apensados (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4823/19, 6096/19 e 4512/21

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D e 17-P, assim como o Anexo VIII e o título do Anexo IX, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B.....

.....

§ 3º O IBAMA poderá realizar a cobrança da TCFA apenas das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.” (NR)

“Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII e que, concomitantemente, estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”(NR)

“Art. 17-D. A TCFA é devida por pessoa física ou pessoa jurídica, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser, e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

.....

§ 3º Caso a pessoa física ou pessoa jurídica exerça mais de uma atividade sujeita à TCFA, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.” (NR)

...

“Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pela pessoa física ou pessoa jurídica ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra a pessoa física ou pessoa jurídica, relativamente ao valor compensado.

§ 3º O sujeito passivo com débitos relativos a TCFA poderá realizar a quitação diretamente para o IBAMA, que providenciará o repasse para Estados, Distritos Federal ou Municípios, em decorrência da incidência de taxa de fiscalização instituídos nesses entes federativos.” (NR)

.

“ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
.....			
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	“- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares (excluídas as atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola); matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e	BAIXO

		derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.” (NR)	
23	Transporte, armazenagem e comercialização de insumos químicos	Transportes de insumos químicos agropecuários, armazenagem e comercialização diretamente ao Produtor Rural.	MÉDIO

ANEXO IX

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFA POR PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA POR TRIMESTRE

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2000, através da Lei Federal nº 10.165, foi instituída a denominada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Trata-se de tributo recolhido em decorrência do exercício do regular poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Ocorre que, desde o momento em que referida taxa foi instituída, sobrevieram

significativas alterações na legislação ambiental e tributária nacional, com potencial impacto na sistemática que preside a TCFA. De mais a mais, ao longo dos anos e notadamente após a substancial atualização (majoração) dos valores devidos a título de TCFA, decorrente da previsão inserida no art. 3º, II da Lei Federal nº 13.196/15, emergiram reflexões sobre a forma de cobrança da TCFA.

A conjugação destes dois fatores recomenda, salvo melhor entendimento, que se proceda à atualização e revisão do regime jurídico que disciplina a TCFA, sendo o presente Projeto de Lei uma proposta nesta direção.

Em termos analíticos, o Projeto de Lei ora submetido à avaliação desta Casa de Leis propõe o que segue.

Primeiro, a inclusão de Parágrafo Único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao *caput* do art. 17-C, que tratam da delimitação do fato gerador da TCFA, a fim de esclarecer que a cobrança da taxa somente se justifica em face de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Isso porque, posteriormente à criação da TCFA foi editada a referida Lei Complementar nº 140/11, que trata precisamente de delimitar a competência de cada ente federativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) no que concerne ao exercício de ações administrativas decorrentes competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

Como critério norteador, o *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 140/11 estabeleceu que a fiscalização administrativa ambiental deve ser originalmente exercida pelo ente federativo responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental de determinada atividade.

Isto é, desde o advento da Lei Complementar nº 140/11, o ente federativo que promove o licenciamento ou autorização ambiental também é detentor de competência originária para o exercício das atividades de fiscalização administrativa ambiental (poder de polícia), somente se justificando a intervenção de outro ente federativo (ou seja, diverso daquele competente para o licenciamento ou autorização) em caráter excepcional e diante de circunstâncias expressamente delimitadas, previstas no § 2º do mesmo art. 17 (ou seja, na iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, com o escopo de evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la e, ainda assim, devendo comunicar imediatamente ao órgão originariamente competente para as providências cabíveis).

No caso específico da União, a competência para promover licenciamento ou autorização ambiental restou delimitada no art. 7º, XIV da mencionada Lei

Complementar nº 140/11, de modo que o exercício do poder polícia em caráter originário também apenas lhe foi atribuído em tais situações, já que outras atividades ou empreendimentos (ainda que sejam considerados potencialmente poluidores) passam a ser licenciados e autorizados (e, por conseguinte, originariamente fiscalizados) pelos Estados ou Municípios.

A modificação promovida pela Lei Complementar nº 140/11, tal como acima indicada, traz implicações para o regramento da TCFA, haja vista que o fundamento da TCFA é o exercício do poder de polícia ambiental por órgão ambiental federal (IBAMA). Assim sendo, por imperativo lógico e jurídico, sua incidência (da TCFA) somente permanece justificada em face daquelas atividades ou empreendimentos cuja competência para licenciamento ou autorização ambiental é atribuída à União, haja vista que em tais hipóteses é que emana de forma originária o exercício do poder de polícia ambiental no âmbito da União. É isso o que pretende estabelecer através das alterações propostas em relação ao Parágrafo Único do art. 17-B e ao *caput* do art. 17-C.

Segundo, a alteração da redação inscrita no *caput* do art. 17-D, art. 17-P e Anexo IX, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Na sistemática adotada pela legislação vigente, a cobrança da TCFA é realizada tendo como sujeito passivo isoladamente cada estabelecimento que integrar determinada pessoa jurídica, o que pode gerar distorções de ordem prática. Isso porque, ainda que se admitisse que a cobrança da TCFA se justificasse em razão de monitoramento do IBAMA quanto a quaisquer atividades que considere como potencialmente poluentes, não se pode perder de vista que, na atualidade, tal medida é realizada exclusivamente a partir de transmissões eletrônicas. Compreendido esse contexto (i.e., concentração das informações objeto de monitoramento num mesmo sistema eletrônico), a pretensão de realizar a cobrança da TCFA de cada filial de determinada empresa não tem qualquer sentido prático, tampouco justificativa jurídica.

É diante da realidade atual que se sugere referidos ajustes na legislação, a fim de que a condição de sujeito passivo da TCFA leve em consideração a própria pessoa jurídica que desenvolve atividades sujeitas à incidência da referida taxa, tomada na sua integralidade (i.e., independentemente da quantidade de filiais que mantenha), aplicando-se as faixas de enquadramento de porte e os valores de TCFA de forma unitária (e não em relação a cada uma das filiais).

Terceiro, também se propõe a atualização dos critérios adotados para o enquadramento do porte dos sujeitos passivos da TCFA, no que se refere ao parâmetro e também em relação ao quantitativo monetário a ser utilizado, o que se

pretende realizar através da alteração da redação expressada no § 1º do art. 17-D.

No que diz respeito ao parâmetro empregado, propõe-se a utilização da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII. Isto é, que a definição do porte do sujeito passivo da TCFA leve em consideração especificamente a receita auferida com as atividades que justificam a incidência da mencionada taxa. Isso porque a sistemática adotada pela legislação atual, ao considerar toda a receita bruta da pessoa jurídica, mesmo aquela decorrente de outras atividades que não estejam relacionadas à cobrança de TCFA, pode gerar expressivas distorções práticas.

No que se refere ao valor monetário utilizado para o enquadramento, considera-se necessário promover a adequação aos patamares que atualmente caracterizam microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na redação atual da Lei Complementar nº 123/2016. De mais a mais, para a definição de empresa de médio porte, propõe-se ajustar a redação da legislação em comento aos parâmetros de classificação de porte adotados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.¹

Quarto, considera-se necessário que a legislação seja ainda mais clara em relação a quais atividades efetivamente se submetem à cobrança de TCFA, em decorrência da redação constante no Anexo VIII.

Quanto ao ponto, o que especificamente se propõe é a alteração da redação que descreve as atividades contidas no item 16 do referido Anexo VIII, a fim de esclarecer que as atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola não estão inseridas, por si só, no Grupo “Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas”.

A alteração é necessária, a fim de evitar e superar divergências de interpretação em face da redação atualmente constante na legislação, através da qual equivocadamente se pretende sustentar, a partir de leitura extensiva do que está contido no texto legal, que certas atividades ligadas ao ciclo de produção agropecuária estariam sujeitas à TCFA, ainda que não desempenhem efetivamente atividades industriais do setor alimentício.

De mais a mais, também se propõe a criação do Item 23 no referido Anexo VIII, de modo a abranger especificamente atividades de transporte e armazenagem de produtos químicos agropecuários. A modificação é pertinente em razão das próprias especificidades de tais substâncias, de modo a justificar que lhe seja conferido tratamento apartado em relação às atividades atualmente inseridas no item 16 deste

¹ Disponível em <http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/quem-pode-ser-cliente/>

mesmo Anexo, que abrangem segmentos com potencial poluidor significativamente mais elevado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000*)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos.

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº](#)

9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

Parágrafo único. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

Art. 17-J. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos

incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 18. ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. ([Artigo acrescido pela lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

.....
([Anexos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro de 2000](#))

ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de	AAalto

		metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos	Médio

	Produtos Alimentares e Bebidas	alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeleétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005)	Médio
21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

ANEXO IX

VALORES, REAIS DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	—	—	112,50	225,00	450,00
Médio	—	—	180,00	360,00	900,00
Alto	—	50,00	225,00	450,00	2.250,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da

Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

- I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- II - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
- XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
 - a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
 - b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
 - c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
 - d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
 - e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
 - f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder

Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

II - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema

Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

.....
Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da

determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e

Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput*

deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto

no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 17. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

§ 18. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º

o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)
 Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao

erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º ([VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018](#))

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (NR)

"§ 1º. Revogado."

"§ 2º. Revogado."

"Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR)

"§ 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização." (NR)

"§ 2º. O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta." (NR)

"§ 3º. Revogado."

"Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (NR)

"§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se." (AC)

"I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999." (AC)

"II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais)." (AC)

"III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais)." (AC)

"§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei." (AC)

LEI Nº 13.196, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor dos preços dos serviços e produtos e da taxa estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

IX - (VETADO);

....." (NR)

"Art. 33.

.....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 40.

.....

II - 20% (vinte por cento), quando se tratar de:

.....

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição com até 6 (seis) cópias ou quando tenham sido exibidas em festivais ou mostras, com autorização prévia da Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de 6 (seis) cópias;

d) (VETADO);

....." (NR)

"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

....." (NR)

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23. Instituem-se taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os processos que têm como fato gerador a apresentação das consultas referidas no

§ 4º do art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor:

- dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

....." (NR)

"Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2017, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à redação dada pelo art. 2º desta Lei ao art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 1º de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

João Luiz Silva Ferreira

Francisco Gaetani

PROJETO DE LEI N.º 4.823, DE 2019

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Restringe a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental às atividades e empreendimentos sujeitos ao poder de polícia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-10273/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do art. 7º da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

.....
 § 3º A atuação supletiva ou subsidiária do IBAMA não configura fato gerador da TCFA.” (NR)

“Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do [Anexo VIII desta Lei](#), nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do art. 7º da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 145 da Constituição Federal prevê a possibilidade de os entes federativos instituírem taxas de fiscalização, em decorrência do exercício regular do poder de polícia.

Conforme esclarecido pelo art. 80 do Código Tributário Nacional, a cada pessoa de direito público cabe apenas a instituição e a cobrança das taxas relacionadas às suas atribuições administrativas, tal qual definidas pelas regras de

competência estabelecidas na Constituição Federal e na legislação com ela compatível.

No âmbito ambiental, até 2011, não havia lei complementar editada em conformidade com o art. 23, III, VI, VII e parágrafo único, da Constituição que disciplinasse a cooperação dos entes para a realização da competência material comum de proteção ao meio ambiente.

Como consequência, era justificável que a taxa de fiscalização decorrente do poder de polícia conferido ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), prevista no art. 17-B e seguintes da Lei nº 6.938/1981, fosse devida por todos os estabelecimentos, os quais, de acordo com a Carta Política, estavam potencialmente sujeitos à atividade fiscalizatória da autarquia.

Contudo, a Lei Complementar nº 140/2011, que disciplinou a cooperação dos entes federativos em matéria de proteção ambiental, estabeleceu, em seu art. 13, que a autorização e o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cabem a apenas um dos entes federativos em cada caso, conforme critérios nela estabelecidos.

O seu art. 17, por sua vez, atribuiu ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização a competência para a instauração de processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental e para a lavratura de auto de infração ambiental.

De acordo com o art. 7º da referida legislação complementar, a competência federal para licenciamento e apuração de infrações abrange apenas hipóteses muito restritas, como os empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em dois ou mais Estados, por exemplo.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, o qual limita o âmbito de incidência da referida taxa às atividades que estão efetivamente sujeitas ao licenciamento e fiscalização do IBAMA, de modo a alinhar esse instituto tributário com a sua finalidade constitucional e com a exigência estabelecida pelo § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011, de que o valor cobrado dos contribuintes guarde

proporcionalidade com o custo e a complexidade da atividade estatal efetivamente exercida.

Por fim, nosso projeto esclarece que a atuação supletiva ou subsidiária do IBAMA não caracteriza fato gerador da taxa ambiental, tendo em vista que, de acordo com o art. 8º do Código Tributário, o “não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído”.

Pelos motivos expostos, rogamos pelo apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *[\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica

sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da

Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessionárias em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

.....

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "h" do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

.....

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)*](#)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea *a* do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

.....

TÍTULO IV
TAXAS

.....

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.096, DE 2019

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo; e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-10273/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-D.

§ 1º

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e

III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.

§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR)

“Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), prevista no art. 17-B e seguintes da Lei nº 6.938/81 é exigida de todas as pessoas jurídicas

potencialmente sujeitas à competência fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Os montantes exigidos são diferenciados conforme o porte do contribuinte, o qual é apurado de acordo com o seu faturamento anual.

Ocorre que os valores previstos na referida Lei estão desatualizados desde 2000, o que onera demasiadamente as pequenas e médias empresas, as quais acabam por ser submetidas à mesma tributação aplicável às de maior porte.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 atualmente define a empresa de pequeno porte como aquela que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões. A Lei nº 11.638/2007, por sua vez, define como de grande porte as empresas com faturamento superior a R\$ 300 milhões.

Apesar disso, o art. 17-D da Lei nº 6.938/81 ainda considera como empresas de pequeno porte aquelas com receita bruta de até R\$ 1,2 milhão; como de médio porte aquelas cuja receita bruta supera essa quantia, mas não ultrapassa R\$ 12 milhões; e como de grande porte todas aquelas cujo faturamento supera esse montante.

Nosso Projeto resolve tais distorções, ao atualizar a definição de empresa de pequeno, médio e grande porte prevista nessa Lei, de acordo com os critérios consolidados, previstos na legislação específica.

Em complemento, o Projeto prevê que os valores de referência da taxa de fiscalização serão atualizados semestralmente por Comitê composto por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura e da Economia, bem como representantes do setor produtivo.

Dessa forma, incorpora-se formalmente à Lei a possibilidade, prevista no art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, de atualização monetária do tributo por ato infralegal, garantindo-se, entretanto, que essa atualização será transparente, democrática e embasada em critérios técnicos, e não meramente arrecadatários.

Por fim, verificamos que a configuração atual TCFA onera demasiadamente determinadas atividades com papel estratégico para o desenvolvimento do País, prejudicando diversos setores econômicos.

Por essa razão, propomos que sejam isentadas do pagamento da TCFA trimestral as pessoas jurídicas que exerçam atividades relativas a depósitos, cujas instalações já tenham sido devidamente licenciadas no órgão ambiental, e cuja capacidade seja de até 500 metros cúbicos.

Pelo mesmo motivo, propomos que a TCFA incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo seja devida somente uma vez a cada ano, e não trimestralmente.

Esclarecemos que as medidas ora trazidas já lograram aprovação pela Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória da Liberdade Econômica, por quórum muito significativo, e apenas não chegaram ao texto final por motivo meramente procedimental, relativo à pertinência temática.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#)*)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos.

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-J. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e ["caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 18. ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. ([Artigo acrescido pela lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

([Anexos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro de 2000](#))

ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de	Pequeno

		laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d-água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto

19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005)	Médio
21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

ANEXO IX

VALORES, REAIS DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	–	–	112,50	225,00	450,00
Médio	–	–	180,00	360,00	900,00
Alto	–	50,00	225,00	450,00	2.250,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

([Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#))

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II**DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual

de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da

sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 17. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

§ 18. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º (REVOGADO)

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art. 177.

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II
Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.512, DE 2021

(Do Sr. Paulo Vicente Caleffi)

Altera a lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10273/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Do Sr. Paulo Vicente Caleffi)

Apresentação: 16/12/2021 18:26 - Mesa

PL n.4512/2021

Altera a lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para explicitar a aplicação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA e requalificar a categoria do transporte rodoviário de cargas perigosas quanto a potencialidade poluidora.

Art. 2º. O art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento empresarial, sendo uma única taxa válida para matriz e filiais, de acordo com os valores fixados no Anexo IX desta Lei.” (NR)

Art. 3º. O Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações.

ANEXO VIII

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos	Alto

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Paulo Vicente Caleffi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213925606100>



* C D 2 1 3 9 2 5 6 0 6 1 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



		e produtos perigosos.	
18-A	Transporte rodoviário	Transporte rodoviário de cargas perigosas.	Pequeno

Apresentação: 16/12/2021 18:26 - Mesa

PL n.4512/2021

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e, dentre seus dispositivos que tratam dos fins e mecanismos de formulação e aplicação instituiu, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Também estabelece, que é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades arroladas no Anexo VIII, nos termos do artigo 17-D, da respectiva Lei, sendo a respectiva taxa fixada por estabelecimento.

Tal aspecto legal, na prática, corresponde a obrigatoriedade de duas taxas para o estabelecimento matriz e filial, que possua uma Receita Bruta Anual acima de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), enquadrado como grande porte. Representando assim o recolhimento de valores para cada estabelecimento ao custo de R\$ 5.796,73 (cinco mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) a cada trimestre.

O valor trimestral é posto pelo potencial de poluição do estabelecimento, subdividido em pequeno, médio e alto, sendo a atividade de transporte de produtos perigosos correspondente ao grau alto.

Trata-se de uma taxa cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis–Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Além da duplicidade da atribuição da taxa, a fixação de elevado custo para atividade de transporte de cargas, sem qualquer razoabilidade, acaba por comprometer a agilidade operacional durante o processo logístico.

Nos termos do Anexo VIII, o transporte rodoviário de cargas perigosas está enquadrado no código 18, nivelando a atividade de transporte de cargas às atividades com terminais, depósitos e comércio, como atividades potencialmente poluidoras, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213925606100>





“transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos”.

Igualando assim, a atividade de transporte rodoviário aos demais segmentos como grau máximo (alto), ou seja, potencialmente poluidor. No nosso entender, a equiparação ora mencionada se demonstra totalmente desproporcional, como exemplo cita-se que um único terminal, chega a fornecer 1 milhão de m³ de carga, enquanto uma carreta no transporte rodoviário, leva, em média, uns 45 m³ de carga perigosa por viagem, ou seja, um potencial poluidor infinitamente menor, se comparado às outras atividades.

Cabe salientar que as empresas que realizam o transporte rodoviário de carga perigosas já cumprem, há muito tempo, os rigorosos processos regulatórios e protocolos técnicos, pois têm consciência de suas responsabilidades no exercício de suas atividades, visando sempre a segurança ambiental.

Outrossim, é de suma importância promover o princípio da proporcionalidade (razoabilidade) ao aplicar a taxa da TCFA ao transporte de cargas, buscando equilibrar os direitos das empresas do segmento do transporte, considerando o risco menor que representa a atividade pela não movimentação de grandes volumes de mercadoria ou de carga perigosa no veículo.

O transportador de cargas, ao final, e ao cabo, nos termos do Anexo VIII é comparado com um terminal, depósito, ou estabelecimento de comércio, cuja determinação vem de proporcionalidade e utilidade.

Já sobre a TCFA em si, o que se pretende com esta proposta é a exigência de uma única TAXA válida para os estabelecimentos matriz e filiais, de modo a assegurar ao transportador a regularidade cadastral para o exercício de sua atividade em todo o território nacional.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, de de 2021.

Deputado Paulo Vicente Caleffi



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi **PSD/RS**
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213925606100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

ANEXO VIII
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno

13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (<u>Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005</u>)	Médio

21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

ANEXO IX
VALORES, REAIS DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	–	–	112,50	225,00	450,00
Médio	–	–	180,00	360,00	900,00
Alto	–	50,00	225,00	450,00	2.250,00

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10273, DE 2018

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Autor: Deputado **Jerônimo Goergen**

Relator: Deputado **Daniel Coelho**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora submetido à avaliação desta Casa de Leis propõe:

A inclusão de Parágrafo Único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao caput do art. 17-C, que tratam da delimitação do fato gerador da TCFA, a fim de esclarecer que a cobrança da taxa somente se justifica em face de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

A alteração da redação inscrita no caput do art. 17-D, art. 17-P e Anexo IX, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a



atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Também se propõe a atualização dos critérios adotados para o enquadramento do porte dos sujeitos passivos da TCFA, no que se refere ao parâmetro e também em relação ao quantitativo monetário a ser utilizado, o que se pretende realizar através da alteração da redação expressada no § 1º do art. 17-D.

Considera-se necessário que a legislação seja ainda mais clara em relação a quais atividades efetivamente se submetem à cobrança de TCFA, em decorrência da redação constante no Anexo VIII.

Também se propõe a criação do Item 23 no referido Anexo VIII, de modo a abranger especificamente atividades de transporte e armazenagem de produtos químicos agropecuários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após discussões e acordos entre os Deputados membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, fui designado Relator do Parecer Vencedor pelo Presidente. Desta forma, no âmbito desta CMADS, somos pela **aprovação na íntegra do PL 10273 de 2018, como apresentado pelo autor, Deputado Jerônimo Goergen**, rejeitando todos os apensados PL 4823/2019; PL 6069/2019 e PL 4512/2021.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado **DANIEL COELHO**
Relator Parecer Vencedor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.273/2018, e pela rejeição o PL 4823/2019, o PL 6096/2019, e o PL 4512/2021, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Daniel Coelho. O Deputado Nelson Barbudo apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Nilto Tatto passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Neri Geller - Vice-Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Célio Studart, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Stefano Aguiar, Túlio Gadêlha, André Janones, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Ricardo Guidi, Tabata Amaral e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

**(APENSADOS: PL Nº 4.823, DE 2019, PL Nº 6.096, DE 2019 E PL
Nº 4.512, DE 2021)**

Apresentação: 07/06/2022 17:42 - CMADS
VTS 2 CMADS => PL 10273/2018

VTS n.2

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen.

Relator: Deputado Nilto Tatto.

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Nelson Barbudo)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.273, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, visa a adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Para isso, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Essencialmente, as alterações consistem em: restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº 140, de 2011; estabelecer que o sujeito passivo da TCFA é a

* C D 2 2 6 2 3 0 5 3 7 1 0 0 *



pessoa física ou jurídica que desenvolve a atividade, independentemente de quantas filiais ou estabelecimentos tenha; usar apenas a receita das atividades potencialmente poluidoras para definição do porte econômico; adequar patamares de porte econômico à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (no mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para fins do disposto no art. 54 do RICD).

Foram-lhe apensadas três proposições: o PL nº 4.823, de 2019, que visa a restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº 140, de 2011; o PL nº 6.096, de 2019, que também visa a adequar os patamares de porte econômico na Lei nº 6.938, de 1981, àqueles previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e o PL nº 4.512, de 2021, que propõe alterações na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 para explicitar a aplicação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e para requalificar a categoria do transporte rodoviário de cargas perigosas quanto a potencialidade poluidora.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Visando a adequação da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, o Projeto de Lei nº 10.273, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe alterações na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Sendo, portanto, a análise de mérito de competência desta Comissão.

Desde o momento em que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA foi instituída, através da Lei Federal nº 10.165 de 2000, sobrevieram significativas alterações na legislação ambiental e tributária nacional, com potencial impacto na sistemática que preside a TCFA, especialmente após a substancial majoração dos valores devidos a título de TCFA, decorrente da previsão inserida no art. 3º, II da Lei Federal nº 13.196/15.



Deste modo, a meritória proposição visa a atualização e revisão do regime jurídico que disciplina a TCFA, através das seguintes alterações: a incidência da TCFA deve se restringir apenas as atividades cuja a atribuição administrativa tenha sido expressamente reservada à União pela Lei Complementar 140/11; separação dos agentes que atuam no mercado para fins de espelhar a realidade, considerando o grau de utilização com o potencial poluidor (risco); enquadramento do porte: necessidade de revisão das faixas de receita bruta anual; e enquadramento do potencial poluidor: necessidade de revisão à luz da realidade concreta das atividades.

A primeira alteração sugerida versa sobre a delimitação do fato gerador da TCFA, objetivando a inclusão de parágrafo único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao caput do art. 17-C, que tratam do tema. Propõe-se que a cobrança da taxa caberá apenas para atividades submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

A Lei Complementar nº 140/2011, editada posteriormente à instituição da TCFA, delimita a competência de cada ente federativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) no que concerne ao exercício de ações administrativas decorrentes competência comum relativas à proteção do meio ambiente, trazendo assim, implicações nos regramentos da TCFA, já que esta se fundamenta no poder de polícia ambiental exercido pelo IBAMA. Estabelecendo ainda, que a fiscalização administrativa ambiental deve ser originalmente exercida pelo ente federativo responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental de determinada atividade.

Consectariamente a aplicabilidade da Taxa incidiria apenas sobre os empreendimentos nos quais a competência para licenciamento ou autorização ambiental fossem da União.

Isto é, desde o advento da Lei Complementar nº 140/11, o ente federativo que promove o licenciamento ou autorização ambiental também é detentor de competência originária para o exercício das atividades de fiscalização administrativa ambiental, somente se justificando a intervenção de outro ente federativo em caráter excepcional, conforme previsões do § 2º do mesmo art. 17.

No caso específico da União, a competência para promover licenciamento ou autorização ambiental restou delimitada no art. 7º, XIV da mencionada Lei Complementar nº 140/11, de modo que o exercício do poder polícia em caráter originário também apenas lhe foi atribuído em tais situações, já que outras atividades



ou empreendimentos passam a ser licenciados e autorizados pelos Estados ou Municípios.

A segunda alteração incide sob a redação inscrita no caput do art. 17-D, art. 17-P e Anexo IX, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Na sistemática adotada pela legislação vigente, a cobrança da TCFA é realizada tendo como sujeito passivo isoladamente cada estabelecimento que integrar determinada pessoa jurídica, o que pode gerar distorções de ordem prática. Isso porque, ainda que se admitisse que a cobrança da TCFA se justificasse em razão de monitoramento do IBAMA quanto a quaisquer atividades que considere como potencialmente poluentes, não se pode perder de vista que, na atualidade, tal medida é realizada exclusivamente a partir de transmissões eletrônicas. Compreendido esse contexto, a pretensão de realizar a cobrança da TCFA de cada filial de determinada empresa não tem qualquer sentido prático, tampouco justificativa jurídica.

A terceira alteração trazida pelo PL em comento é a atualização dos critérios adotados para a classificação do porte econômico do sujeito passivo da TCFA. Propõe-se, em primeiro lugar, que a receita bruta anual usada como classificação seja apenas aquela decorrente das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Isto é, que a definição do porte do sujeito passivo da TCFA leve em consideração especificamente a receita auferida com as atividades que justificam a incidência da mencionada taxa. Isso porque a sistemática adotada pela legislação atual, ao considerar toda a receita bruta da pessoa jurídica, mesmo aquela decorrente de outras atividades que não estejam relacionadas à cobrança de TCFA, pode gerar expressivas distorções práticas.

Propõe-se também a adequação das faixas de receita para classificação de porte econômico àquelas da Lei Complementar nº 123, de 2006. Isso é de fato necessário, pois a Lei nº 6.938/1981 ainda faz remissão à Lei nº 9.841, de 1999, de todo revogada pela LCP nº 123, de 2006.

No que se refere ao valor monetário utilizado para o enquadramento, considera-se necessário promover a adequação aos patamares que atualmente caracterizam microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na redação atual da Lei Complementar nº 123/2016. De mais a mais, para a definição de



empresa de médio porte, propõe-se ajustar a redação da legislação em comento aos parâmetros de classificação de porte adotados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.¹

Uma quarta alteração proposta é a reclassificação do Potencial Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais (PP/GU) de duas atividades. Primeiro, porque atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola não estão inseridas expressamente no Grupo “Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas”, não integrando assim as atividades propriamente industriais do setor alimentício, tendo, portanto, impactos em termos de emissões, resíduos, etc. substancialmente menores do que nas atividades industriais. Deste modo, evitando e superando divergências de interpretação em face da redação atualmente constante na legislação, através da qual equivocadamente se pretende sustentar, a partir de leitura extensiva do que está contido no texto legal, que certas atividades ligadas ao ciclo de produção agropecuária estariam sujeitas à TCFA, ainda que não desempenhem efetivamente atividades industriais do setor alimentício.

De mais a mais, também se propõe a criação do Item 23 no referido Anexo VIII, de modo a abranger especificamente atividades de transporte e armazenagem de produtos químicos agropecuários. A modificação é pertinente em razão das próprias especificidades de tais substâncias, de modo a justificar que lhe seja conferido tratamento apartado em relação às atividades atualmente inseridas no item 16 deste mesmo Anexo, que abrangem segmentos com potencial poluidor significativamente mais elevado.

Considerando que as proposições apensadas (PL nº 4.823, de 2019; PL nº 6096, de 2019 e PL nº 4.512 de 2021) consistem em objeto semelhante ao tratado no projeto em tela, devem ser sumariamente rejeitadas.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 10.273, de 2018, nos termos do texto do autor, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.823, de 2019; nº 6.096, de 2019 e nº 4.512, de 2021.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2022.

Deputado Nelson Barbudo



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018 (APENSADOS: PL Nº4.823, DE 2019 E PL Nº 6.096, DE 2019)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.273, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, visa a adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Para isso, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Essencialmente, as alterações consistem em: restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº140, de 2011; estabelecer que o sujeito passivo da TCFA é a pessoa física ou jurídica que desenvolve a atividade, independentemente de quantas filiais ou estabelecimentos tenha; usar apenas a receita das atividades potencialmente poluidoras para definição do porte econômico; adequar patamares de porte econômico à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das desta Comissão de Meio Ambiente e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218657886700>



Desenvolvimento Sustentável (no mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para fins do disposto no art. 54 do RICD).

Foram-lhe apensadas duas proposições, com idênticos propósitos: o PL nº 4.823, de 2019, que visa a restringir a cobrança da TCFA TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº140, de 2011; e o PL nº.6096, de 2019, que também visa a adequar os patamares de porte econômico na Lei nº 6.938, de 1981, àqueles previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 10.273, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, visa a adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Para isso, efetua diversas alterações na a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Examinemos o mérito de cada uma dessas alterações.

A primeira dessas alterações é a inclusão de parágrafo único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao caput do art. 17-C, que tratam da delimitação do fato gerador da TCFA. O texto propõe que a cobrança da taxa caberá apenas para atividades submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Essa possibilidade já havia sido vedada de antemão em decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da TCFA. Respondendo precisamente à mesma alegação – de que a atuação do Ibama



não ensejaria a cobrança de TCFA, visto que é meramente supletiva – a Corte Suprema foi inequívoca:

O IBAMA tem competência para preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, na forma prevista no art. 6º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações da Lei n. 7.804/89, bem como para fiscalizar, supletivamente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras das empresas licenciadas pelos órgãos estaduais. Desse modo, sendo competente para desempenhar o poder de polícia de controle e fiscalização dessas atividades, é sujeito ativo do tributo (RE 603.513-AgR/MG, Rel. Min. Dias. Toffoli).

A segunda alteração proposta é modificação da redação do *caput* do art. 17-D, art. 17-P e Anexo IX, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Mais uma vez, a proposta opõe-se diametralmente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

É noção cediça que a base de cálculo das taxas deve mensurar o custo da atuação estatal que constitui o aspecto material de seu fato gerador (serviço público específico e divisível ou exercício do poder de polícia).

Não se pode ignorar, contudo, a virtual impossibilidade de aferição matemática direta do custo de cada atuação do Estado (a coleta do lixo de um determinado domicílio, ao longo de um mês; a emissão de um passaporte; etc.). O cálculo exigiria chinesices como a pesquisa do tempo gasto para a confecção de cada passaporte, e a sua correlação com o salário-minuto dos funcionários encarregados e o valor do aluguel mensal do prédio da Polícia Federal onde o documento foi emitido, entre outras variáveis intangíveis, de modo a colher o custo de emissão de cada passaporte, para a exigência da taxa correspondente (que variaria para cada contribuinte, segundo o seu documento tivesse exigido maior ou menor trabalho ou tivesse sido emitido em prédio próprio ou alugado). O mesmo se diga quanto à coleta de lixo: imagine-se o ridículo de obrigarem-se os lixeiros, tais ourives, a pesar com balança de precisão os detritos produzidos dia a dia por cada domicílio, para que a taxa pudesse corresponder ao total de lixo produzido a cada mês pelo contribuinte.



O Direito não pode ignorar a realidade sobre a qual se aplica. O princípio da praticabilidade, tão bem trabalhado entre nós por MISABEL DERZI, juridiciza essa constatação elementar, que tampouco passa despercebida ao STF. Nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84, Rel. Min. MOREIRA ALVES, declarou a Corte que não se pode exigir do legislador mais do que 'equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado.

*Ora, é razoável supor que a receita bruta **de um estabelecimento** varie segundo o seu tamanho e a intensidade de suas atividades. (RE 416.601).*

Ora, é patente que o número de estabelecimentos a serem potencialmente fiscalizados é uma *proxy* mais do que razoável – entre outros parâmetros – para o dimensionamento do custo da atuação estatal no exercício do seu poder de política, razão pela qual não podemos acolher a nova redação proposta.

A terceira alteração trazida pelo PL em comento é a atualização dos critérios adotados para a classificação do porte econômico do sujeito passivo da TCFA. Propõe-se, em primeiro lugar, que a receita bruta anual usada como classificação seja apenas aquela decorrente das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. É claramente um critério impraticável. As atividades empresariais via de regra compartilham elos na cadeia de valor da organização e a existência de uma delas é não raro condição para a existência da outra, graças a economias de escala e escopo. Essa é precisamente uma das razões pelas quais as empresas diversificam as suas atividades, afinal. Ademais, como cabe à empresa fazer a declaração da receita bruta anual, os gastos com a apuração contábil das diferentes categorias de receita poderiam facilmente sobrepujar os benefícios do reenquadramento, dado que as diferenças de valores cobrados entre as categorias de porte econômico são, em geral, de algumas centenas de reais por trimestre.

Propõe-se também a adequação das faixas de receita para classificação de porte econômico àquelas da Lei Complementar nº 123, de 2006. Isso é de fato necessário, pois a Lei nº 6.938/1981 ainda faz remissão à Lei nº 9.841, de 1999, de todo revogada pela LCP nº 123, de 2006. Entretanto,



o Ibama já reconhece as novas faixas de receita para fins de cobrança da TCFA¹.

Uma quarta alteração proposta é a reclassificação do Potencial Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais (PP/GU) de duas atividades. Primeiro, alega-se que as atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola não estão inseridas expressamente no Grupo “Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas”. O ilustre Autor argumenta que elas não integram as atividades propriamente industriais do setor alimentício, o que é fato. Entretanto, enfatizamos que a taxa deve guardar relação com o custo da atividade. Embora os impactos em termos de emissões, resíduos, etc. sejam menores do que nas atividades industriais, há ainda assim riscos consideráveis nas atividades de silagem, como o de explosão, o que requer esforços de fiscalização não desprezíveis. Observações análogas aplicam-se ao transporte de produtos agrícolas.

As proposições apensadas possuem idênticos propósitos à principal e devem ser outrossim rejeitadas: o PL nº 4.823, de 2019, visa a restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº 140, de 2011; e o PL nº 6.096, de 2019, também visa a adequar os patamares de porte econômico na Lei nº 6.938, de 1981, àqueles previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como não se achou fundamento bastante para nenhuma das alterações propostas, voto, nesta Comissão, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 10.273, de 2018, nº 4.823, de 2019 e nº 6.096, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO PT/SP
Relator

2021-16163



1 Cf. <https://www.ibama.gov.br/taxas/gru-tcfa/sobre-a-tcfa>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218657886700>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

Apensados: PL nº 4.823/2019; PL 6.096/2019; PL 4.512/2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI-

RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Federal Jerônimo Goergen, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Segundo a justificativa do autor, se faz necessário rever o âmbito de aplicação da TCFA devido ao fato de que, desde a sua instituição, em 2000, a legislação ambiental e a legislação tributária pátrias sofreram evoluções, colocando a TCFA em dissonância com muitas das atuais disposições normativas vigentes.

Dado esse contexto, o PL 10.273, de 2018, propõe a inclusão de Parágrafo Único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao caput do art. 17-C, que tratam da delimitação do fato gerador da TCFA, a fim de esclarecer que a cobrança da taxa somente se justifica em face de atividades



potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Igualmente propõe alteração dos artigos. 17-D, 17-P, assim como do Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Propõe, ainda, a atualização dos critérios adotados para o enquadramento do porte dos sujeitos passivos da TCFA, no que se refere ao parâmetro e também em relação ao quantitativo monetário a ser utilizado, o que se pretende realizar através da alteração da redação expressada no § 1º do art. 17-D.

Por fim, alterando-se o citado Anexo VIII, torna cristalina a identificação de quais atividades efetivamente se submetem à cobrança de TCFA.

Ao projeto principal foram apensados os PL nº 4.823/2019; PL 6.096/2019; PL 4.512/2021. Todas essas três proposições

O PL nº 4.823/2019, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, busca restringir a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental às atividades e empreendimentos sujeitos ao poder de polícia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

O PL 6.096, de 2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo; e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos., que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379,



de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

O PL 4.512/2021, de autoria do deputado Paulo Vicente Caleffi, altera os citados art. 17. D e Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para deixar mais claras as situações de incidência e cobrança da TCFA.

Como se nota, o intuito dessas proposições apensadas está albergado pela proposição principal.

O projeto PL 10.273, de 2018, e seus apensados, tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; a matéria foi aprovada na forma do parecer vencedor do Deputado Daniel Coelho, que opinou pela aprovação do PL 10.273/2018 e rejeição dos apensados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts.32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve



que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações à Lei nº 6.938, de 1981, propostas pelo Projeto de Lei PL 10.273/2018 em análise, trazem racionalidade tanto à Legislação Ambiental quanto à Legislação Tributária, tornando mais claras as hipóteses de incidência da TCFA.

Somos igualmente da opinião de que as proposições apensadas não trazem acréscimos ao já proposto no PL 10.273/2018, razão pela qual não merecem prosperar.



Em face do exposto, votamos pela **não implicação da matéria** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária em relação do **Projeto de Lei de nº 10.273, de 2018, ao PL nº 4.833/2019, ao PL 6.096/2019; e nem ao PL 4.512/2021.**

No mérito, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei de nº 10.273/2018, e **pela rejeição** dos PLs nºs 4.833/2019, 6.096/2019 e 4.512/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.273/2018, e dos PLs nºs 4.823/2019, 6.096/2019, e 4.512/2021, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10.273/2018, e pela rejeição dos PLs nºs 4.823/2019, 6.096/2019, e 4.512/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

Apensados: PL nº 4.823/2019, PL nº 6.096/2019 e PL nº 4.512/2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei (PL) nº 10.273/2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que sugere alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para calibrar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Resumidamente, propõe-se: *i)* restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; *ii)* estabelecer que o sujeito passivo da TCFA é a pessoa física ou jurídica que desenvolve a atividade, independentemente de quantas filiais ou estabelecimentos tenha; *iii)* usar apenas a receita das atividades potencialmente poluidoras para definição do porte econômico; e *iv)* adequar patamares de porte econômico à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ao projeto principal foram apensados os PLs nº 4.823/2019, nº 6.096/2019 e nº 4.512/2021.



O PL nº 4.823/2019, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, busca restringir a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental às atividades e empreendimentos sujeitos ao poder de polícia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei complementar nº 140/2011.

O PL 6.096/2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de modo a usar apenas a receita das atividades potencialmente poluidoras para definição do porte econômico; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos; e prevê a atualização semestral dos valores e graus de riscos, estabelecidos nos anexos da lei, através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

O PL 4.512/2021, de autoria do deputado Paulo Vicente Caleffi, altera os citados art. 17-D e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para deixar mais claras as situações de incidência e cobrança da TCFA.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CMADS, foi aprovado o Parecer vencedor, do Deputado Daniel Coelho, que opinou pela aprovação do PL 10.273/2018 e rejeição dos apensados.

Ao apreciar as proposições, a CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos



em análise; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10.273/2018 e pela rejeição dos PLs nº 4.823/2019, nº 6.096/2019 e nº 4.512/2021.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa contidos nas proposições.

Inicialmente, cumpre registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, visto que a matéria aqui versada está compreendida na competência legislativa da União, consoante o art. 24, I, da Constituição Federal e que ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do art. 48, I, do Diploma Supremo.

Quanto a esse ponto, importa ressaltar que a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cabe observar, ademais, que os projetos estão em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, dado que, em face do princípio da legalidade, exige-se, em regra, lei ordinária para disciplinar os temas neles contidos.

Sob o ponto de vista material, somos da opinião de que não há impedimentos para a aprovação dos projetos em exame, porque eles não violam qualquer dispositivo da Carta Magna.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que as proposições em análise são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor e não violam qualquer princípio geral do Direito, além



de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios nos projetos. Com efeito, os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 10.273/2018, nº 4.823/2019, nº 6.096/2019 e nº 4.512/2021.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado COVATTI FILHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.273/2018 e dos Projetos de Lei nºs 4.823/2019, 6.096/2019 e 4.512/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Kim Katagui, Lucas Redecker, Sergio Souza, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Zé Haroldo Cathedral. Votaram não: Bacelar, Chico Alencar, Flávio Nogueira, José Guimarães, Luiz Couto, Erika Kokay e Kiko Celeguim.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

